



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080826-87.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO SERGIO DE GODOI, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, OI S/A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1080826-87.2023.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

APELANTE: MAURO SERGIO DE GODOI (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADOS: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A E OUTROS**

VOTO 55767

APELAÇÃO - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos do autor que não convencem - Etapas procedimentais bem observadas na origem - Audiência de conciliação que restou infrutífera - Incompatibilidade entre os fatos alegados pelo autor e a pretendida repactuação compulsória - Ausência de comprovação de comprometimento do mínimo existencial do consumidor - Aplicação do art. 54-A, §1º, do CDC e do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 - Manutenção da improcedência dos pedidos iniciais.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MAURO SERGIO DE GODOI** contra a r. sentença de fls. 1.004/1.006, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de repactuação de dívida ajuizada em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTROS**, condenando-se o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Em seu recurso, o autor afirma que houve cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova pericial contábil. No mérito, sustenta que se enquadra na definição legal de superendividamento, pois os descontos mensais de suas obrigações financeiras comprometem 66% de sua renda. Defende que o pedido de repactuação tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção do mínimo existencial, daí porque pretende a reforma da r. sentença recorrida para integral acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial (cf. fls.

1.090/1.111).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 1.112/1.126, 1.130/1.134, 1.135/1.150, 1.151/1.154 e 1.155/1.163.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, afasta-se a prejudicial arguida.

Com efeito, a dilação probatória era desnecessária diante do acervo de documentos juntados e das alegações trazidas aos autos pelas partes, sendo certo que cabe ao juiz, como destinatário da prova, analisar os pedidos formulados pelas partes, afastando os protelatórios ou desnecessários (artigo 370, parágrafo único, do CPC).

No caso dos autos, desnecessária a realização de perícia contábil nos contratos firmados entre as partes, pois a averiguação de saldo devedor prescinde do apoio técnico especializado.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo apelante em face dos bancos apelados, alegando, em síntese, que preenche os requisitos previstos na Lei nº 14.181/2021. Pugnou pelo estabelecimento do efetivo plano de pagamento, para que suas obrigações não comprometam o mínimo existencial.

A presente demanda foi proposta pelo consumidor em face das instituições financeiras apeladas, ao argumento de que possui dívidas em montante tal que impede a sua sobrevivência digna; postulou a repactuação dos débitos com base nas novas previsões introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21).

É imperativo considerar a disposição contida no artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 14.181 de 2021, que conceitua o superendividamento como a *“incapacidade manifesta do consumidor pessoa natural, agindo de boa-fé, de adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e futuras, sem que isso prejudique seu mínimo existencial, conforme regulamentação”*.

E as inovações trazidas pela Lei do Superendividamento buscam justamente proporcionar uma análise mais personalizada e justa do que constitui o mínimo existencial diante de cada caso concreto, levando em consideração suas especificidades.

Para tanto, estabelece um procedimento especial, expresso no já mencionado artigo 104-A do CDC, em vista da necessidade de se tentar a conciliação, a pedido do consumidor, contando com a participação do(s) credor(es), em audiência na qual deverá ser apresentado um plano de pagamento conforme as diretrizes aplicáveis.

E, como visto, na presente hipótese, todas essas etapas foram observadas, concluindo com o acerto, o MM. Juiz de Direito, pela impossibilidade de subsunção da condição patrimonial do apelante à repactuação compulsória, uma vez que não demonstrada afronta ao mínimo existencial.

No tocante ao mínimo existencial, foi editado o Decreto nº 11.150/2022, que traz o seu conceito, em seu art. 3º: *“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”*.

No mesmo dispositivo, o artigo 4º prevê: *“Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo*

existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário; b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais; c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; d) decorrentes de operações de crédito rural; e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990; g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor; h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos.”

No caso dos autos, como bem pontuado em primeiro grau, o apelante não se enquadra no conceito de superendividamento, já que não demonstrado que o demandante esteja sem condições de garantir o chamado "mínimo existencial" para sua subsistência, ademais, os débitos decorrentes de empréstimos consignados não podem ser levados em consideração para a sua averiguação, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022.

Importante também ressaltar nesse momento que não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022.

Como muito bem fundamentou o ilustre Desembargador relator M.A. Barbosa de Freitas ao julgar o recurso de Apelação nº 1009693-79.2023.8.26.0003: “De outro tanto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade do supracitado artigo 3º, do Decreto nº 11.150/22, ao definir o "mínimo existencial", até porque a intenção da lei ao permitir a repactuação de dívidas foi evitar que o devedor ficasse exposto à situação de penúria, e não prestigiar o inadimplemento”.

Some-se aos fatos que, nos termos da legislação que regula a matéria, a circunstância dos empréstimos bancários consumirem alto percentual da renda líquida do devedor, por si só, não autoriza a repactuação de suas dívidas.

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado:

“Primeiramente, verifica-se que o autor não juntou certidão negativa da Justiça Estadual de seus domicílios nos últimos dois anos, bem como da Justiça Estadual de domicílio do réu, de modo a comprovar o requisito material do artigo 104, §5º, do CDC.

Malgrado tal omissão, também não juntou proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104- A, CDC).

Prosseguindo, quanto aos seus rendimentos, cuja aferição é necessária para a análise da existência de superendividamento, outrossim, nada foi comprovado.

Ademais, as próprias alegações do autor não indicam que o demandante esteja sem condições de garantir o chamado "mínimo existencial" para sua subsistência.

No relato de suas despesas mensais observa-se que alguns valores podem ser diminuídos, como (a) plano de saúde, em virtude da existência do Sistema Único de Saúde-SUS (R\$ 910,00); (b) TV a cabo (R\$ 350,00); (c) gastos com carro próprio – IPVA, combustível e seguro (R\$ 380,00 + 743,00) e (d) Condomínio e Aluguel, no valor de R\$ 1.800,00.

Nesta toada, não há razoabilidade em se determinar a revisão das obrigações contratuais pactuadas antes do saneamento das despesas do autor.

Desta forma, a presente demanda não colhe foros de prosperidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.”

Importante destacar que a repactuação de dívidas tem por

finalidade garantir o mínimo existencial, isto é, valores suficientes para a subsistência com dignidade, e não garantir a sobra de quantia após o adimplemento de todas as dívidas e despesas mensais que o devedor assumiu e se comprometeu a quitar.

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de comprovação de comprometimento do mínimo existencial do consumidor. Diferença entre renda mensal do autor e os descontos de suas obrigações bancárias mensais que é superior ao mínimo existencial estabelecido pela legislação. Aplicação do art. 54-A, §1º, do CDC e do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Improcedência do pedido que se impõe. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001957-23.2023.8.26.0128; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Ação de Repactuação de Dívidas - Lei do Superendividamento cobrança da totalidade das parcelas que não representa comprometimento da subsistência do mutuário Comprometimento do mínimo existencial - Não reconhecimento - Apelante que não se enquadra na situação de superendividamento - Inteligência do artigo 54-A, §1º do CDC - Pretensão afastada - Ação julgada improcedente - Sucumbência exclusiva da parte autora Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação nº 1121245-49.2023.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 27/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade

manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

Assim, era mesmo o caso de se afastar a pretensão do apelante, haja vista que não se enquadra na hipótese de repactuação de dívidas prevista na legislação consumerista.

Mantida a r. sentença de improcedência, fica majorada a verba honorária arbitrada em desfavor do autor de 10% para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator